



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 239-B, DE 2011** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 332/11, apensado, e das Emendas de nºs 1 e 2 de 2011 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do de nº 332/11, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda (relator: DEP. DUARTE JR.).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 332/11

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emendas apresentadas (2)

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Do Sr. SANDES JUNIOR)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.....  
“ .....

“§ 3º Ao jornalista transferido para locais perigosos, é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os direitos fundamentais de todo cidadão está o de informar-se e comunicar-se, garantidos pelo exercício profissional dos jornalistas que prestam verdadeiro “serviço público”, contribuindo, assim, para a efetivação da democracia.

Com as crescentes exigências do atual mundo em que vivemos – globalizado e informatizado, onde o novo envelhece com incrível rapidez – é cada vez mais freqüente a necessidade de transferência de jornalistas para as mais diversas localidades, tornando possível a maior cobertura de informações, quantitativa e qualitativamente.

Nesse contexto, emergem as mais diversas situações de risco para esses prestadores de tão importante missão, a exemplo da atual guerra contra o terrorismo. Em meio a essa situação de perigo e violência, os jornalistas esforçam-se para noticiar, da melhor maneira, as situações reais e em tempo cada vez mais real, expondo-se aos mais diversos riscos.

É justo, portanto, que sejam assegurados a esses trabalhadores, quando transferidos para áreas de perigo, um seguro para cobertura de riscos de morte e invalidez que, de forma alguma, compensará qualquer dano ou perda, mas, ocorrendo o sinistro, sempre poderá propiciar uma ajuda econômico-financeira, propiciando um mínimo de segurança para a família de tão importantes profissionais.

Por esses motivos, conclamamos o apoio dos Senhores Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de      2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
DECRETA:

.....  
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO  
.....

**Seção XI**

**Dos Jornalistas Profissionais**

*(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)*

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2011**

**(Do Sr. Hugo Leal)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-239/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. HUGO LEAL)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

**Art. 2º** O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.....

“§ 3º Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.” (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os direitos fundamentais de todo cidadão está o de informar-se e comunicar-se, garantidos pelo exercício profissional dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

jornalistas que prestam verdadeiro “serviço público”, contribuindo, assim, para a efetivação da democracia.

Com as crescentes exigências do atual mundo em que vivemos – globalizado e informatizado, onde o novo envelhece com incrível rapidez – é cada vez mais frequente a necessidade de transferência de jornalistas para as mais diversas localidades, tornando possível a maior cobertura de informações, quantitativa e qualitativamente.

Nesse contexto, emergem as mais diversas situações de risco para esses prestadores de tão importante missão, a exemplo da atual guerra contra o terrorismo. Em meio a essa situação de perigo e violência, os jornalistas esforçam-se para noticiar, da melhor maneira, as situações reais e em tempo cada vez mais real, expondo-se aos mais diversos riscos.

É justo, portanto, que sejam assegurados a esses trabalhadores, quando transferidos para áreas de perigo, um seguro para cobertura de riscos de morte e invalidez que, de forma alguma, compensará qualquer dano ou perda, mas, ocorrendo o sinistro, sempre poderá propiciar uma ajuda econômico-financeira, propiciando um mínimo de segurança para a família de tão importantes profissionais.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, estamos reapresentando esta proposição e contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

**PSC-RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....  
**Seção XI**

**Dos Jornalistas Profissionais**

*(Vide [Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969](#))*

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

.....  
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **DARCÍSIO PERONDI**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, na redação do § 3º, a ser acrescido ao art. 302 da CLT, conforme o art. 1º do Projeto, a expressão: ***“com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.”***

#### JUSTIFICAÇÃO

A prefixação de valor para a cobertura da apólice não guarda conformidade com critérios atuariais ou outros fatores que pudessem justificar o valor estabelecido, que deveria ser, no entanto, variável, consoante as diferentes situações e as condições específicas de trabalho do profissional.

Por outro lado, é consabido que a indexação de valores com base no salário mínimo é vedada pela Constituição em vigor, daí a eiva de inconstitucionalidade que afeta a redação proposta ao dispositivo, justificando a supressão dessa parte, a fim de que a matéria seja objeto de contratos de trabalho, acordos ou convenções.

Sala da Comissão, em      de agosto de 2011.

Deputado Darcísio Perondi



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º, a ser acrescido ao art. 302 da CLT, conforme o art. 1º do Projeto a redação seguinte:

**“Art. 302. ....**  
**.....**

**“§ 3º** Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”

### JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, os riscos inerentes à atividade jornalística não conhecem limites espaciais, estando presentes desde os lindes de sua residência aos do trabalho, no trajeto pelas cidades e onde mais que exerça sua profissão, sendo, pois, meritória a iniciativa.

Todavia, não se pode prefixar valores para apólices, que devem levar em conta diferentes e importantes fatores ou condições específicas de trabalho, apropriadas às várias categorias do jornalismo, ou às circunstâncias em que este é exercido, como, por exemplo, o jornalismo policial ou investigativo, os correspondentes em regiões de conflito ou de desastre natural etc., os quais não se comparam ou não reúnem as mesmas severas circunstâncias quando desempenhado nos recintos das empresas de comunicação ou em locais distantes das áreas conturbadas.

Acompanho as judiciosas razões adotadas pelo Deputado Sabino Castelo Branco, em seu trabalho de relatoria junto à CTASP, ao examinar o Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, já arquivado, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que teve escopo análogo, fundamentos que se mostram por inteiro adequados ao caso presente:



“Há, no entanto, alguns problemas técnicos que impõem alterações na proposta.

O primeiro deles é a fixação do valor da apólice em salários mínimos. Sucede que tal indexação é inconstitucional, pois a Constituição Federal, expressamente, proíbe - e Súmula vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal o confirma - o uso do salário mínimo como indexador.

Outra problema é a fixação do montante em si mesmo.

Não está claro, nos termos do Projeto nem do Substitutivo apresentado pela CSSF, quais critérios foram utilizados para chegar ao valor pretendido. (...)

Percebemos que o valor fixado no Projeto é arbitrário, pois o autor não explicita os critérios dos quais se utilizou para chegar à cifra de mil salários mínimos e nem os relaciona com os valores praticados nas negociações coletivas.

O Substitutivo apresentado pela CSSF reduziu o valor para duzentos e cinquenta salários mínimos e a Emenda apresentada perante a CTASP propõe cem salários mínimos.

Nenhum dos valores apresentados guarda vínculo com a prática das negociações coletivas e nem fornece as bases pelas quais se chegou a este valor. Ora, o cálculo da apólice de seguro e do respectivo prêmio não surge do nada. Obedecem a um cálculo atuarial que leva em conta variáveis como renda, idade, sinistralidade, etc.

Há, também, problemas quanto à definição do que seja “local perigoso” que enseja a contratação de seguro. Essa formulação não nos parece suficiente para dar segurança jurídica aos empregadores e trabalhadores sobre os seus direitos e deveres. Há situações como, por exemplo, a cobertura de uma guerra civil que nos dão muita clareza sobre a questão do perigo. Outras, no entanto, não são tão claras, como a cobertura de desastres naturais. Mesmo havendo a existência de risco, é possível estabelecer sua divisão em baixo, médio e alto. Assim, mesmo a cobertura de uma guerra pode implicar risco baixo, se, por exemplo, o jornalista fizer sua cobertura a média distância da zona de combate.

Por essa razão, pensamos que a melhor fórmula para lidar com as inúmeras possibilidades de medição de risco e de fixação de valores é entregar esse detalhamento à convenções coletivas. Assim, além de dar à lei a flexibilidade para cobrir as necessidades reais dos empregados e empregadores, prestigiamos o instrumento convencional, cujo poder normativo está destacado pela própria Constituição Federal.”

Pelas razões expostas, a Emenda ora preconizada busca oferecer redação consistente ao dispositivo a ser aditado à CLT.

Sala da Comissão, em      de agosto de 2011.

Deputado Darcísio Perondi

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

(Apensado: PL nº 332/2011)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

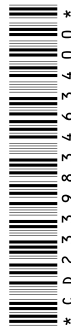
**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, do Deputado Sandes Júnior, pretende garantir, ao jornalista transferido para locais perigosos, um seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

Já o seu apensado, o Projeto de Lei nº 332, de 2011, do Deputado Hugo Leal, pretende garantir, ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez.

Na justificação das proposições, destaca-se que, para garantir o direito fundamental à informação e comunicação, é fundamental que seja garantido o exercício profissional dos jornalistas. Nesse contexto, surgem situações de risco para esses profissionais, a exemplo de trabalho em zonas de guerra. Por isso, defende que, em razão das situações de perigo e violência a que estão sujeitos, esses trabalhadores, quando transferidos para áreas de perigo, tenham compensação por qualquer dano ou perda, mediante uma ajuda



econômico-financeira, “propiciando um mínimo de segurança para a família de tão importantes profissionais.”

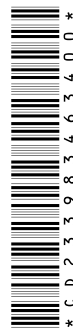
Os Projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuídos para as Comissões de Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Considerando a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família e criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, foi revisto o despacho de distribuição apostado para o fim de determinar sua redistribuição à CPASF, em substituição à CSSF.

O Deputado Darcísio Perondi apresentou, perante a CSSF, duas emendas ao projeto principal. A primeira objetiva excluir a expressão “com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos” na redação do § 3º, a ser acrescido ao art. 302 da CLT, conforme o art. 1º do PL nº 239, de 2011. A segunda objetiva conferir a seguinte redação ao referido dispositivo: “§ 3º Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva”.

Após a apresentação de parecer pelo Deputado Antonio Bulhões, com Substitutivo, perante a CSSF, o Deputado Darcísio Perondi também apresentou uma Emenda Modificativa nº 1 ao Substitutivo objetivando restringir a cobertura da apólice ao jornalista transferido para locais perigosos, que passem a trabalhar em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, conforme previsão em negociação coletiva. Considerando que o Substitutivo não foi votado nesta Comissão, a análise desta Emenda está prejudicada.

Na Comissão da Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, pretende garantir, ao jornalista transferido para locais perigosos, seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos. Já o seu apensado, o Projeto de Lei nº 332, de 2011, de forma semelhante, pretende garantir, ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.

A Constituição garante aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS a cobertura, entre outros, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e morte, riscos aos quais estão sujeitos muitos jornalistas.

Dessa forma, caso o jornalista trabalhe em local perigoso e seja ferido ou morto, deverão ser garantidos os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte, seja no Brasil, seja no exterior. No último caso, cumpre ressaltar que se enquadram como segurados empregados do RGPS “o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior” (art. 12, I, “c”, da Lei nº 8.212, de 1991). Também se enquadra nessa categoria o “brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional” (art. 12, I, “f”, da Lei nº 8.212, de 1991).

A cobertura para esses eventos poderia levar à conclusão de ser desnecessária a contratação de seguro de vida ou por invalidez a esses profissionais. Ocorre que as proteções previdenciárias garantidas pelo RGPS são básicas, nada impedindo que outras venham a ser acrescentadas, o que é fundamento, inclusive, para a instituição de um regime de previdência complementar.



Os riscos a que estão sujeitos muitos jornalistas, como no caso de correspondentes em zonas de guerra, demandam a criação de uma proteção mais robusta. De acordo com o relatório anual “Killing the Messenger”, o ano de 2022 foi marcado pelo aumento de 50% no número de jornalistas mortos em decorrência do exercício profissional ou em acidentes de trabalho em todo mundo.<sup>1</sup> Segundo o relatório, “a maioria dos jornalistas foi baleada (50) ou vítima de carros-bomba, mísseis, esfaqueamentos ou espancamentos. A guerra da Ucrânia está entre as razões para esse aumento — pelo menos 14 jornalistas, locais e estrangeiros, morreram nas primeiras semanas do conflito em 2022.”

Ressalte-se que a proteção proposta pelos projetos em análise não importará na criação de despesas adicionais pelo RGPS, dado que os custos dos seguros serão suportados apenas pelos empregadores. A solução nos parece a mais adequada, dado que, entre os princípios que regem a seguridade social, encontra-se o da uniformidade e equivalência de benefícios, seja para trabalhadores urbanos, seja para rurais (CF, art. 194, par. único, II).

O Deputado Darcísio Perondi apresentou, ainda perante a CSSF, duas emendas ao projeto principal. A primeira objetiva excluir a expressão “com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos” na redação do § 3º, a ser acrescido ao art. 302 da CLT, conforme o art. 1º do PL nº 239, de 2011. A segunda objetiva conferir a seguinte redação ao referido dispositivo: “§ 3º Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”

Conforme ressaltado pelo Deputado Darcísio Perondi, o art. 7º, inciso IV, da Constituição veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Além disso, ponderou-se que “não se pode prefixar valores para apólices, que devem levar em conta diferentes e importantes fatores ou condições específicas de trabalho, apropriadas às várias categorias do jornalismo, ou às circunstâncias em que este é exercido, como, por exemplo, o jornalismo policial ou investigativo, os correspondentes em regiões de conflito ou de desastre natural etc., os quais não se comparam ou não reúnem as mesmas severas

1 <https://abraji.org.br/noticias/cresce-em-50-numero-de-jornalistas-mortos-em-todo-o-mundo>



circunstâncias quando desempenhado nos recintos das empresas de comunicação ou em locais distantes das áreas conturbadas.”

Estamos de acordo com as Emendas, acrescentando-se às razões já expostas que existem diferentes realidades financeiras no mercado de trabalho. Enquanto algumas empresas ou grupos empresariais de grande porte poderiam facilmente suportar um seguro com a apólice proposta, outros não poderiam ter a mesma capacidade, o que poderia afetar negativamente a empregabilidade dos jornalistas na última situação.

A norma protetiva deve ser capaz de atender aos interesses laborais – mas também às possibilidades das empresas que os contratam, e ainda ser flexível o bastante para se amoldar às condições locais.

Não se pode desconhecer as características da grande maioria das organizações, especialmente as jornalísticas ou de radiodifusão, que as tornam suscetíveis de enquadramento no Supersimples, como micro e pequenas empresas, evidenciando a inconveniência de instituir ônus financeiro, vinculado ao exercício de atividade em locais perigosos por seus empregados, *sem considerar a necessidade de adequar a obrigação às possibilidades de custeio por parte destas empresas e o ressarcimento aos valores comumente praticados ou considerados na região.*

Ao adotar critério ou parâmetro rígido preestabelecido a fim de balizar o valor da cobertura, conforme a hipótese do sinistro, desconsiderando o porte da empresa empregadora estipulante da apólice, a medida poderá ter consequências contraproducentes, que apontam no sentido da perda ou extinção de empregos, alheamento da mídia em relação aos fatos do cotidiano das comunidades, com prejuízos relevantes ao direito de informação e comunicação de toda a sociedade.

Cabe observar que, naturalmente, a empresa poderá isentar-se da obrigação no caso de já haver contratado seguro de vida e/ou de acidentes pessoais em grupo, em benefício de todos os seus empregados.

Além disso, a Emenda nº 2 garante a proteção não apenas para jornalistas transferidos para locais perigosos, como todos que exerçam





sua atividade profissional em situações de perigo, respeitando o princípio da isonomia.

Por fim, embora possa parecer ocioso, convém deixar expresso que a contratação da apólice não dispensa o empregador das obrigações relacionadas com a segurança do trabalho, a exemplo da disponibilização dos equipamentos de proteção individual.

A despeito de os Projetos de Lei nº 239, de 2011, e 332, de 2011, direcionarem a inclusão de parágrafo a artigo de texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que compõe seção pertinente a jornalistas profissionais, é sabido que referida categoria profissional dispõe de regulação legal própria, mais completa e abrangente, objeto do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que especificamente regula o exercício profissional do jornalista e cujo marco regulatório deva sobrepor-se ao da legislação laboral, sendo lei posterior à CLT, de natureza especial em face de lei geral, até porque algumas disposições celetistas, pertinentes a jornalistas, foram por ela expressamente revogadas.

Nesse contexto, julgamos que a previsão de seguro para jornalistas deve ser incluída no citado Decreto-lei e não na CLT como propõem os projetos de lei ora sob exame nesta Comissão.

Também foi apresentada uma emenda ao Substitutivo apresentado por um dos Relatores na Comissão de Seguridade Social e Família, mas sua análise fica prejudicada, haja vista que tal Substitutivo não foi apreciado naquela Comissão e difere do que agora iremos apresentar.

Por fim, cumpre ressaltar que recebemos sugestão da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT de que o seguro seja concedido ao jornalista que participa de cobertura externa, a qual acolhemos, por abarcar, de forma mais ampla, os jornalistas que estão sujeitos a diferentes graus de risco.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2011, do Projeto de Lei nº 332, de 2011, e da Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, apresentadas à Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-19408

Apresentação: 06/12/2023 21:56:09.747 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 239/2011

**PRL n.2**



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 239, DE 2011, E PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2011

Acrescenta art. 9º-A ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para assegurar a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo a jornalista que participa de cobertura externa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Ao jornalista que participa de cobertura externa, é garantida apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo que preveja a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez.

§ 1º Ficam dispensadas do que prevê o caput as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo para seus empregados.

§ 2º A contratação da apólice de seguro não desobriga o empregador de fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 239/2011, do PL 332/2011, apensado, e das Emendas de nº 1 e 2 de 2011 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Franciane Bayer, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011,  
E PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2011**

Acrescenta art. 9º-A ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para assegurar a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo a jornalista que participa de cobertura externa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Ao jornalista que participa de cobertura externa, é garantida apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo que preveja a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez.

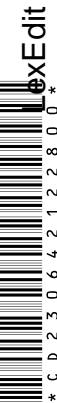
§ 1º Ficam dispensadas do que prevê o caput as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo para seus empregados.

§ 2º A contratação da apólice de seguro não desobriga o empregador de fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente



# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

(Apensado: PL nº 332/2011)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, do Deputado Sandes Júnior, pretende garantir ao jornalista transferido para locais perigosos, um seguro prevendo cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

Por seu turno, o seu apensado, o Projeto de Lei nº 332, de 2011, do Deputado Hugo Leal, pretende garantir ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez.

Os Projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuídos para as Comissões de Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Uma vez que a Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023 extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família e criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família



(CPASF), o despacho de distribuição inicial foi revisto e passou a determinar sua redistribuição à CPASF, em substituição à CSSF.

Na CPASF, o Projeto de Lei nº 239, de 2011, o seu apensado, o Projeto de Lei nº 332, de 2011, e as Emendas nº 1 e 2 a esse último, apresentadas à então Comissão de Seguridade Social e Família, foram aprovados na forma do Substitutivo da Relatora que, em linhas gerais, propõe acrescentar o art. 9º-A ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para assegurar a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo a jornalista que participa de cobertura externa.

Nesta Comissão de Trabalho, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre destacar que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes ao direito do trabalho e à segurança e medicina do trabalho, nos termos art. 32, inciso XVIII, “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos convenientes e oportunas as proposições. De acordo com Relatório<sup>1</sup> da organização internacional sem fins lucrativos “Repórteres Sem Fronteiras”, até o dia 1º de dezembro de 2023, o número de jornalistas mortos no mundo em atividades relacionadas ao trabalho foi de 45 (quarenta e cinco) naquele ano. Desses, 22 (vinte e dois) morreram em zonas pacíficas. Em que pese esse seja o menor número de óbitos desde o ano de 2002, os dados ainda são preocupantes.

As proposições são bastante meritórias ao garantir apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo que preveja a cobertura relativa

<sup>1</sup> Disponível em <https://rsf.org/en/rsf-s-2023-round-45-journalists-killed-line-duty-worldwide-drop-despite-tragedy-gaza> Acessado em 20 Ago 2024



aos riscos de morte e invalidez para jornalistas que participam de cobertura externa. Entretanto, a garantia de seguro está no campo da reparação de danos. Nesse sentido, entendemos que é importante avançar também no campo da prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Em 2022, a Organização Internacional do Trabalho lançou um “Guia de Segurança e Saúde no Trabalho para jornalistas e trabalhadores em mídia televisiva”<sup>2</sup>, com o objetivo de fornecer diretrizes e conselhos práticos para aqueles que precisam identificar, reduzir e controlar riscos que podem causar ferimentos ou doenças a jornalistas e trabalhadores no ambiente de trabalho.

As atividades externas dos jornalistas são variadas e compreendem várias atividades como tirar fotos, entrevistar fontes, pesquisar e processar dados para fazer trabalhos jornalísticos. Assim, uma primeira medida essencial no campo da prevenção de acidentes desses profissionais é a avaliação de riscos. Essa avaliação abrange todos os aspectos para que os riscos potenciais colocados no processo de trabalho jornalístico, especialmente em ambientes externos, possam ser antecipados e prevenidos de acordo com os padrões de segurança e saúde do trabalho - SST.

No Brasil, essa medida está prevista na Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do gerenciamento de riscos ocupacionais. Como sabemos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho é direito fundamental dos trabalhadores, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988.

Assim, é louvável a previsão do Substitutivo de prever que a contratação da apólice de seguro não desobriga o empregador de fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual. Entretanto, a utilização de equipamento de proteção individual – EPI não deve ser a primeira medida a ser adotada para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, de acordo com o princípio da hierarquia de medidas de controle.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.ilo.org/publications/osh-guidebook-journalists-and-television-media-workers>  
Acessado em 21 Ago 2024





Esse princípio é trazido pela Convenção nº 155 da OIT Sobre Segurança e Saúde Dos Trabalhadores e o Meio Ambiente e Trabalho, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Portanto, para mitigar os riscos relacionados ao trabalho, as organizações devem tentar implementar, na ordem: a) medidas de proteção coletiva; b) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e, por último, c) a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). A forma como está redigido o §2º do art. 9º-A do substitutivo pode gerar dúvidas quanto ao respeito a esta ordem.

Desse modo, consideramos meritório os projetos sob exame, tendo em vista que garantem apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo que preveja a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez para jornalistas que participam de cobertura externa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2011, e do Projeto de Lei nº 332, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família com a Subemenda nº1 anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

2024-11862

**COMISSÃO DE TRABALHO**



**SUBEMENDA Nº1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA  
E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 239, DE 2011, E PROJETO  
DE LEI Nº 332, DE 2011**

Acrescenta art. 9º-A ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para assegurar a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo a jornalista que participa de cobertura externa.

Substitua-se no §2º do art. 9º-A proposto pelo art. 1º do Substitutivo a expressão “de fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual” por “observar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual adequado.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

2024-11862





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 239/2011 e do Projeto de Lei nº 332/2011, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 15:52:13.027 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 239/2011

PAR n.1



\* CD 2 4 6 1 8 8 7 2 6 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBEMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011  
(APENSADO O PL Nº 332/119)

Acrescenta art. 9º-A ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para assegurar a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo a jornalista que participa de cobertura externa.

#### SUBEMENDA

Substitua-se no §2º do art. 9º-A proposto pelo art. 1º do Substitutivo a expressão “de fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual” por “observar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual adequado.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente

